



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 7:800 e 7:801 — Cria e mandam abrir à exploração os postos telefónicos públicos de Vila Nova e Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, e fixam as taxas das respectivas conversações.

Decreto-lei n.º 23:739 — Reforça, por transferência de verba, a dotação consignada a diversos encargos a custear pelo Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:740 — Classifica monumento arqueológico nacional as grutas da Quinta do Anjo, concelho de Palmela.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 23:741 — Promulga o regulamento das verificações das frutas e produtos hortícolas de exportação.

Aditamento à tarifa geral dos serviços dos armazéns gerais agrícolas, inserta no *Diário do Governo* n.º 211, de 16 de Setembro de 1933.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929,

a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 27 de Março de 1934:

CAPÍTULO 4.º

Officiais da corporação da armada

Artigo 48.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 13) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira, nos termos do decreto n.º 22:764», para o n.º 4) «Gratificações diversas, etc.» 15.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1934.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:800

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Vila Nova, distrito de Angra do Heroísmo, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Angra 3\$00
Para Praia da Vitória 2\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Abril de 1934.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

Portaria n.º 7:801

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços pos-

tais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Angra : 2850
Para Vila Nova : 2800

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Abril de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

Decreto-lei n.º 23:739

Considerando a necessidade de reforçar o artigo 106.º do capítulo 11.º «Fundo especial de caminhos de ferro», do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que, sem prejuízo dos trabalhos em curso, pode tal reforço sair do artigo 104.º do mesmo capítulo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçado com a importância de 1:500.000\$ o artigo 106.º do capítulo 11.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, anulando-se importância igual no artigo 104.º do mesmo capítulo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1934.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Junior—Luiz Alberto de Oliveira—Antal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:740

Atendendo à resolução tomada pela Junta Nacional de Escavações e Antiguidades em sua sessão de 14 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São classificadas, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, monumento arqueológico nacional as grutas da Quinta do Anjo, concelho de Palmela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1934.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 23:741

Regulamento das verificações das frutas e produtos hortícolas de exportação

O diploma que agora se publica determina as normas que deverão reger de futuro o trabalho de verificação das nossas frutas e produtos hortícolas de exportação.

Com este novo regulamento procura-se definir mais perfeitamente o disposto no decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, no que respeita à verificação comercial a realizar pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Antes de se efectuar qualquer exportação de frutas ou produtos hortícolas o exportador comunicá-lo-á, com a antecedência mínima de doze horas, à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, para se realizar a respectiva verificação.

§ 1.º O pedido será feito por carta passada em duplicado, a qual deverá indicar o nome da firma exportadora e morada, o nome da firma consignatária e localidade onde tem a sua sede, o porto de embarque e de destino, o nome do vapor e da agência a que vem consignado. Deverá além disso indicar o local onde se poderá realizar a verificação, o dia e a hora em que a mercadoria se encontra em circunstâncias de ser verificada, o número total de volumes por lote, os pesos bruto e líquido correspondentes e o número total de frutos, quando seja possível essa indicação.

§ 2.º A cópia da carta será entregue ao agente verificador para conferência do lote a verificar, depois de o exportador ter apresentado o recibo de pagamento no Banco de Portugal das taxas de verificação respectivas.

§ 3.º Para facilidade do comércio exportador, a entrega da cópia da carta ao agente verificador pode ser feita pelo próprio exportador, mas neste caso ela deverá levar sempre a chancela do funcionário da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas que superintende no serviço de distribuição das verificações.

§ 4.º O original da carta será arquivado depois de nêle se inscrever os números da guia de pagamento e do boletim de verificação e a designação de «verificado» ou de «rejeitado», conforme o resultado da verificação.

Art. 2.º Para o efeito da verificação os exportadores dividirão cada uma das remessas em tantos lotes quantas as qualidades e tipos de taras.

Art. 3.º A verificação realizar-se-á sempre sobre volumes fechados, sendo abertos no acto da verificação os que forem necessários.

§ único. A verificação não incidirá sobre mais de 5 por cento dos volumes que constituem cada lote, mas poderá atingir 10 por cento quando assim seja requerido pelo exportador. O resultado da verificação determinará a classificação do lote.

Art. 4.º Em todas as taras legais é permitida uma tolerância de 1 por cento do peso líquido.

Art. 5.º Quando o agente verificador considerar a mercadoria em condições de poder ser exportada procederá à marcação de cada um dos volumes com uma marca especial a tinta (modelo n.º 1) ou selá-los-á com selo de folha ou de chumbo conforme o tipo de recipiente empregado no acondicionamento.